



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02971/09

Fl. 1/2

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Cuitégi. Prestação de Contas Anuais do Prefeito Ednaldo Paulo Lino, exercício de 2008. Recurso de Reconsideração contra o Parecer PPL TC 73/2010 e o Acórdão APL TC 448/2010. Conhecimento e provimento integral. Desconstituição dos mencionados atos. Emissão de novo parecer, desta feita favorável à aprovação das contas de 2008. Declaração de Atendimento integral dos preceitos da LRF.

ACÓRDÃO APL TC 837/2010

1. RELATÓRIO

Analisa-se o recurso de reconsideração impetrado pelo Prefeito de Cuitégi, Sr. Ednaldo Paulo Lino, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 73/2010 e no Acórdão APL TC 448/2010, emitidos quando da apreciação da prestação de contas de 2008.

O Tribunal Pleno, na sessão de 19/05/2010, decidiu:

1. através do Parecer PPL TC 73/2010, publicado em 11/06/2010, se posicionar contrariamente à aprovação da prestação de contas, em virtude da (1) realização de despesas sem licitação (2) aplicação de apenas 57,67% dos recursos do FUNDEB em remuneração e valorização do magistério; (3) despesas não comprovadas, no total de R\$ 356.862,77; e
2. através do Acórdão APL TC 448/2010, publicado em 11/06/2010:
 - 2.1. DECLARAR PACIALMENTE ATENDIDAS as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da falta de comprovação da publicação de relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal;
 - 2.2. IMPUTAR ao Prefeito, Excelentíssimo Senhor Ednaldo Paulo Lino, a importância de R\$ 356.862,77, referente a despesas não comprovadas;
 - 2.3. APLICAR a multa pessoal ao Prefeito, Sr. Ednaldo Paulo Lino, no valor de R\$ 4.150,00, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, combinado com o art. 168 do Regimento Interno do TCE/PB, em virtude das irregularidades anotadas pela Auditoria; e
 - 2.4. DETERMINAR a extração e remessa de cópias dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Receita Federal do Brasil para a adoção das providências cabíveis.

Irresignado, o Prefeito impetrou, em 28/06/2010, recurso de reconsideração acompanhado de vasta documentação, fls. 1442/3859.

Após a análise da documentação encaminhada e dos registros do SAGRES, o Grupo Especial de Trabalho – GET, através do relatório de fls. 3884/3889, concluiu pelo provimento total do recurso.

Em pronunciamento oral na sessão de julgamento, o Ministério Público Especial acompanhou o entendimento do Grupo Especial de Trabalho – GET.

É o relatório.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

A publicação do Parecer e do Acórdão atacados se deu em 11 de junho de 2010 e o recurso de reconsideração em exame foi protocolizado nesta Corte no dia 28 do mesmo mês, por procurador legalmente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02971/09

Fl. 2/2

constituído, cumprindo, desta forma, os pressupostos de tempestividade (considerando que o termo final recaiu em feriado) e legitimidade do impetrante. Assim, preliminarmente, o Relator propõe aos Membros deste Tribunal que (1) tomem conhecimento do recurso e, no mérito, ante as conclusões do Grupo Especial de Trabalho – GET, lhe deem provimento integral, desconstituindo-se o Parecer PPL TC 73/2010 e o Acórdão APL TC 448/2009; (2) emitam um novo Parecer sobre as contas de 2008, desta feita favorável à sua aprovação; e (3) declarem, através do presente ato, o atendimento integral dos preceitos da LRF.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02971/09, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. TOMAR CONHECIMENTO do recurso de reconsideração interposto pelo Prefeito de Cuitegi, Sr. Ednaldo Paulo Lino, contra a decisão consubstanciada no Parecer PPL TC 73/2010 e no Acórdão APL TC 448/2010, lançados na ocasião do exame da prestação de contas de 2008, dando-lhe PROVIMENTO INTEGRAL;
- II. DESCONSTITUIR o Parecer PPL TC 73/2010 e o Acórdão APL TC 448/2010;
- III. EMITIR um novo parecer, desta feita favorável à aprovação das contas de 2008; e
- IV. DECLARAR INTEGRALMENTE CUMPRIDOS os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 25 de agosto de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do
Ministério Público junto ao TCE/PB